

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO ALICIAMENTO E AO RECRUTAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	14/08/2026 10:21:31	Data da assinatura:	14/08/2026 10:21:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
14/08/2026

ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO ALICIAMENTO E AO RECRUTAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO AMBIENTE ESCOLAR E EM SEU ENTORNO, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º As escolas da rede estadual de ensino adotarão medidas de prevenção ao aliciamento e ao recrutamento de crianças e adolescentes por organizações criminosas, especialmente quando houver indícios de aproximação, intimidação, ameaça ou utilização do estudante para a prática de crimes.

Art. 2º A atuação preventiva deverá considerar que o aliciamento pode ocorrer dentro ou fora do estabelecimento de ensino, inclusive por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens ou pela presença de integrantes de organizações criminosas no entorno da escola.

Art. 3º Ao tomar conhecimento de situação que indique possível aliciamento, ameaça ou recrutamento de estudante por organização criminosa, a escola deverá assegurar o encaminhamento do caso aos órgãos competentes, observadas as normas de proteção da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O tratamento da ocorrência deverá preservar, tanto quanto possível, a identidade do estudante e evitar sua exposição perante colegas, comunidade escolar ou terceiros.

Art. 4º As ações desenvolvidas com fundamento nesta Lei deverão buscar a participação da família ou dos responsáveis pelo estudante, ressalvadas as hipóteses em que essa providência possa colocá-lo em risco ou prejudicar sua proteção.

Art. 5º Sempre que a situação recomendar, poderão ser desenvolvidas atividades de orientação destinadas aos estudantes, pais e profissionais da educação sobre:

I – formas utilizadas por organizações criminosas para aproximação e recrutamento de crianças e adolescentes;

II – riscos decorrentes da participação, ainda que aparentemente ocasional, em atividades relacionadas ao crime organizado;

III – utilização da internet e das redes sociais para aliciamento;

IV – formas seguras de pedir ajuda ou comunicar ameaças; e

V – mecanismos públicos existentes de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 6º Nenhuma comunicação realizada com fundamento nesta Lei poderá resultar, por si só, na estigmatização do estudante, na aplicação de sanção disciplinar ou em tratamento discriminatório.

Art. 7º Quando houver risco concreto à integridade física do estudante ou de seus familiares, deverão ser preservadas as informações cuja divulgação possa aumentar a situação de perigo.

Art. 8º A aplicação desta Lei poderá ser articulada com programas e mecanismos de prevenção à violência já existentes na rede pública estadual, evitando-se a criação desnecessária de estruturas paralelas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há uma disputa silenciosa acontecendo em muitas comunidades: de um lado, a escola tentando mostrar ao jovem um caminho; do outro, o crime organizado oferecendo dinheiro fácil, poder, pertencimento e uma falsa ideia de proteção.

Nem sempre esse recrutamento começa com a prática de um crime grave.

Pode começar com um pedido aparentemente simples, com a entrega de um objeto, com a observação da movimentação de determinada rua, com a utilização de uma conta bancária, com uma pequena quantidade de droga ou até com a aproximação feita pelas redes sociais.

Quando a família ou a escola percebe a gravidade da situação, muitas vezes o adolescente já está profundamente envolvido.

A escola não pode substituir a polícia e tampouco deve transformar professores em investigadores. Esse não é o propósito da presente proposição.

O que se pretende é permitir que sinais concretos de aliciamento sejam reconhecidos e que a criança ou o adolescente ameaçado pelo crime encontre uma porta segura para pedir ajuda.

O ambiente escolar ocupa posição privilegiada nessa prevenção. É nele que crianças e adolescentes passam parte significativa do dia e onde alterações de comportamento, ameaças, ausências reiteradas ou situações de intimidação podem ser percebidas por pessoas que convivem diariamente com o estudante.

Mas essa atuação exige cuidado.

Um jovem que vive em uma comunidade atingida pela presença de organizações criminosas não pode ser tratado como criminoso simplesmente pelo lugar onde mora ou pelas pessoas com quem convive. Por isso, o projeto estabelece expressamente que a comunicação de uma situação de risco não poderá servir como fundamento automático para punição ou estigmatização do estudante.

O propósito é exatamente o contrário: chegar antes do crime.

A proteção integral da criança e do adolescente constitui dever da família, da sociedade e do Estado. Quando organizações criminosas começam a enxergar nossas crianças como mão de obra para suas atividades, a resposta pública não pode surgir somente depois da apreensão, do processo criminal ou da morte.

É preciso atuar antes. Se o crime organizado tenta recrutar nossos jovens, o Estado precisa chegar primeiro.

A aprovação deste projeto representa uma medida de proteção à escola, às famílias e, acima de tudo, às crianças e adolescentes cearenses. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Alcides Fernandes de Almeida".

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)